



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.903412/2011-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.563 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2023
Recorrente ZIMMER GOETTERT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO E CONFIRMAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DILIGÊNCIA.

Constatada e confirmada a existência e disponibilidade do direito creditório em procedimento de diligência realizado pela Unidade de Origem, há de ser confirmada e homologada a compensação pretendida pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo que retorna de diligência, proposta por este mesmo Conselheiro relator, por meio da Resolução nº 1002-000.251, em 14/01/2021 (fls. 161/169 do *e-processo*).

Naquela oportunidade, observou-se que a grande discussão nos autos envolvia um suposto equívoco cometido pelo contribuinte no preenchimento da PER/DCOMP n.º 35949.65283.290509.1.3.02-3657, cujo crédito tributário teria origem no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 (fls. 07 do *e-processo*).

Ao analisar o caso, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”) concluiu que não seria possível a retificação da PER/DCOMP depois de proferido o despacho decisório, razão pela qual foi mantida a não homologação do débito compensado, como abaixo demonstrado (fls. 130 do *e-processo*):

[...] conforme alegado pelo próprio impugnante, ocorreu erro no preenchimento da DCOMP solicitando retificação da declaração.

Conforme prescreve a Instrução Normativa RFB n.º 1.717 de 2017, quando a DCOMP apresenta erro material em seu preenchimento deve ser retificada a pedido do sujeito passivo. Contudo, é inadmissível a retificação de DCOMP quando o pedido for apresentado posteriormente a decisão administrativa que não homologou a compensação originalmente declarada.

[...]

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação e impossibilitada de fazer a retificação da DCOMP apresentada, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa

Superada a questão da retificação da declaração após o despacho, os autos foram baixados em diligência para que a Unidade de Origem pudesse analisar efetivamente o saldo negativo do IRPJ, referente ao ano calendário de 2007.

Cumprida a diligência, os autos retornam para julgamento.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Conforme já advertido, discute-se nos autos um suposto direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2007, o qual teria sido informado de maneira equivocada na declaração de compensação.

O contribuinte informou como composição do saldo negativo o próprio valor do crédito o qual pretendia utilizar na presente compensação. Veja mais uma vez o que consta do despacho decisório (fls. 4 do *e-processo*):

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCCOMP	0,00	0,00	13.476,02	0,00	0,00	0,00	13.476,02
CONFIRMADAS	0,00	0,00	13.476,02	0,00	0,00	0,00	13.476,02

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 13.476,02 Valor na DIPJ: R\$ 13.476,02
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 142.462,07

IRPJ devido: R\$ 128.986,05

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCCOMP:

31978.35673.250808.1.3.02-0001 35949.65283.290509.1.3.02-3657

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2011.

Perceba que o valor do saldo negativo reconhecido como disponível no período foi de R\$ 0,00, razão pela qual a presente compensação de n.º 35949.65283.290509.1.3.02-3657 não foi homologada.

Sucede que o despacho EQAUD3-RS n.º 325/2021, proferido em atendimento à diligência determinada por este CARF foi expresso ao reconhecer o equívoco, confirmar o crédito e homologar a compensação pretendida, veja-se (fls. 237 do *e-processo*):

PROCESSO n.º: 13005.903412/2011-06	DESPACHO EQAUD3-RS : 325, de 12 de fevereiro de 2021
INTERESSADO: Zimmer Goettert Empreendimentos Imobiliários Ltda. Rua Senador Pinheiro Machado, 616, sala 04 Centro – Santa Cruz do Sul – RS CEP 96810-080	CNPJ/CPF: 95.422.242/0001-80

Assunto: Compensação crédito IRPJ Saldo Negativo 2007 ano.
CARF Diligência.

Resultado: Crédito confirmado e compensação homologada.

Assim, pedimos licença para utilizar como fundamento do presente acórdão o próprio despacho da Unidade de Origem o qual confirmou e crédito ora em análise (fls. 237/239 do *e-processo*):

Relatório

1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DComp, em que a contribuinte Zimmer Goettert Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ n.º 95.422.242/0001-80, informa suposto crédito, referente saldo negativo de IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário 2007, no valor de R\$ 13.476,02.

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO		Proc. 13005.903412/2011-66					
IRPJ Sneg 2007 ano		Crédito	Débitos				
Dcomp	Laçado	Tribut	Cód	PA	Vcto.	Principal	Fl.
35949.65283.290509.1.3.02-3657	8.973,54	IRPJ	5993	dez-08	30/01/09	5.616,64	9
idem		CSLL	2484	dez-08	30/01/09	3.369,98	9
31978.35673.250809.1.3.02-0001 *	378,50	IRPJ	5993	fev-07	30/03/07	259,87	231
TOTAL	9.352,04			TOTAL		9.246,49	
*Despacho Decisório emitido SCC							
Saldo Negativo total Dcomp	13.476,02						
Saldo Negativo Confirmado	16.623,06						

2. A Dcomp 35949.65283... foi tratada eletronicamente, fl. 232/5, e deferida parcialmente por insuficiência de crédito, em 02/08/2011. A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 12/09/2011 a Delegacia de Julgamento, fl. 2/3.

3. A Delegacia da RFB de Julgamento em Belém – PA emitiu Acórdão em 28/11/2018 onde confirma a inexistência de crédito, fls. 128/131.

4. Foi apresentado Recurso Voluntário ao CARF Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em 15/02/2015, fls. 140/143.

5. Foi emitida Resolução CARF nº 1002-000.251, 1ª Seção de Julgamento, 2ª Turma Extraordinária, para verificação das alegações através de Diligência, 14/01/2021, fls. 161/169.

ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES

6. A empresa contribuinte apurou no de 2007, o IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica com base em estimativas, nos meses de janeiro, fevereiro e março com resultado a pagar, conforme DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais, retificadora de 25/08/2009, fls. 23/26, nos outros meses o resultado foi zero.

7. No final do ano de 2007 realizou ajuste pelo Lucro Real, na DIPJ, fl. 53, foi anotado o valor de -R\$ 13.476,02 crédito de saldo negativo.

IRPJ por estim. mensal - Lucro Real Anual - em Reais - Proc. 13005.903412/2011-66											
DIPJ											DIPJ
2007	DEVIDO	ADIC.	DEDUÇÃO MESES ANT.	A PAGAR	PÁG	A PAGAR	FL.	A PAGAR	COMP	REF	fls.171-2
jan	788,37			788,37	23	788,37	203	788,37	788,37	A	
fev	43.919,26	25.279,51	788,37	68.410,40	23	65.370,53	177		2.780,00	A	
				0,00		68.410,40	203	68.410,40	259,87	B	65.370,53
mar	88.462,72	52.975,15	69.198,77	72.239,10	23	76.410,34	177				
						72.239,10	226	72.239,10			76.410,34
abr	89.252,66	51.501,77	141.437,87	0,00	24						
mai	87.941,16	48.627,44	141.437,87	0,00	24						
jun	88.595,65	47.063,77	141.437,87	0,00	24						
jul	89.713,93	45.809,29	141.437,87	0,00	25						
ago	91.049,89	44.699,93	141.437,87	0,00	25						
set	92.125,18	43.416,79	141.437,87	0,00	25						
out	91.813,41	41.208,94	141.437,87	0,00	26						
nov	90.678,19	38.452,13	141.437,87	0,00	26						
dez	91.791,63	37.194,42	141.437,87	0,00	26						
total				141.437,87			total		3.828,24		141.780,87

ANUAL	DEVIDO	ADIC.	PAGTO	COMP	RESULTADO				
RETIF 25ago09	91.791,63	37.194,42	142.462,07		-13.476,02	53			
CONFIRMA DO	91.791,63	37.194,42	141.780,87	3.828,24	-16.623,06				

A – Compens. Tratada no proc. 13005.902165/2013-42 - fl. 173
C – Compens. Tratada no proc. 13005.903737/2011-49 - fl. 174

8. As estimativas mensais de IRPJ foram informadas em DCTF original, fl.177, depois em retificadora, fl. 203-226, com números divergentes em relação a DIPJ.
9. Os pagamentos em DARF, sendo um a maior e não alocado no total, estando o saldo disponível, conforme sistema SIEF Fiscal, fls. 171/172, e as compensações confirmadas em processos, fls. 173/174, também em números divergentes.
10. Na Dcomp 35949.65283... , fl. 8, na composição dos valores do crédito IRPJ saldo negativo, os números são divergentes. Não foi registrado nenhuma Declaração de Compensação retificadora a de nº 35949.65283, fl. 11, pois o formulário anexado não tem nenhum número, confirmado essa situação no sistema SCC, fl. 236.
11. Verificando o conjunto de informações prestadas pela contribuinte, excluindo as derivadas de imperícia no preenchimento dos formulários, é possível concluir que o resultado de IRPJ em 31 de dezembro de 2007 é crédito de R\$ 16.623,06.
12. O valor de R\$ 13.476,02 - anotado na DIPJ e na Dcomp, confirmado, com acréscimo da taxa de juros equivalentes a taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, acumulada, foi lançado em planilha de cálculo junto com os débitos em aberto, quadro do item 1, sendo satisfeitos.

DCOMP	
35949.65283.290509.1.3.02-3657	Homologada total

Assim, diante da confirmação do direito creditório suficiente para homologação das estimativas ora compensadas, há de se reconhecer o pleito do contribuinte.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo